

**MAIO/2020 - 3º DECÊNDIO - Nº 1869 - ANO 64**

## **BOLETIM LEGISLAÇÃO ESTADUAL**

### **ÍNDICE**

CONHECIMENTO DE TRANSPORTE ELETRÔNICO - CT<sub>e</sub> - PERGUNTAS E RESPOSTAS ----- [REF.: LE11111](#)

ICMS - COMPENSAÇÃO DE DÍVIDAS - CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - PUBLICAÇÃO DE PARTE VETADA - DISPOSIÇÕES. (LEI Nº 23.510/2019) ----- [REF.: LE11105](#)

DIREITOS DO USUÁRIO - SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE DO ESTADO - DISPOSIÇÕES. (LEI Nº 23.638/2020) ----- [REF.: LE11106](#)

VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA - FEBRE AFTOSA, A BRUCELOSE E A RAIVA DOS HERBÍVOROS - ALTERAÇÕES. (LEI Nº 23.639/2020) ----- [REF.: LE11107](#)

REGULAMENTO DO ICMS - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 47.947/2020) ----- [REF.: LE11108](#)

VALOR ADICIONADO FISCAL - VAF - IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS - ICMS - DISTRIBUIÇÃO - DISPOSIÇÕES. (DECRETO Nº 47.950/2020) ----- [REF.: LE11109](#)

REGULAMENTO DO PROCESSO E DOS PROCEDIMENTOS TRIBUTÁRIOS ADMINISTRATIVO - RPTA - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 47.951/2020) ----- [REF.: LE11110](#)

REGULAMENTO DO ICMS - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 47.955/2020) ----- [REF.: LE11114](#)

CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS - COBRANÇA - SUSPENSÃO - PRORROGAÇÃO. (RESOLUÇÃO AGE Nº 53/2020) ----- [REF.: LE11112](#)

TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - TFAMG - RESTITUIÇÃO - DISPOSIÇÕES. (RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMAD/FEAM/IEF Nº 2.964/2020) ----- [REF.: LE11113](#)

ICMS - EXPORTAÇÃO DE MERCADORIAS - EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS - PRODUÇÃO DE EFEITOS - DETERMINAÇÕES. (COMUNICADO SUTRI Nº 02/2020) ----- [REF.: LE11115](#)

#LE11111#

[VOLTAR](#)**CONHECIMENTO DE TRANSPORTE ELETRÔNICO - CT-e - PERGUNTAS E RESPOSTAS****Pergunta: Posso utilizar CT-e complementar para corrigir CT-e emitido com valores a menor?**

Resp - Haja vista não haver previsão expressa no regulamento para CT-e complementar, quando ocorrer de emitir CT-e com informações errada, é orientado que seja emitida a nota fiscal de anulação de valores para corrigir esta informação.

artigo 106-E do Anexo V do RICMS/MG

**Pergunta: Como corrigir quebra de sequência do CT-e?**

Resp - Ocorrendo a quebra da sequência da numeração do CT-e, o emitente deverá solicitar o pedido de inutilização de número do CT-e até o 10º dia do mês subsequente ao da emissão dos números de CT-e não utilizados.

Para garantir a autoria do documento digital, o pedido de inutilização de número do CT-e deve atender às especificações do MOC e ser assinado pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), contendo o nº do CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte.

O Pedido de Inutilização de Número do CT-e será transmitido e efetivado via internet, por meio de protocolo de segurança ou criptografia. Cláusula décima quinta do Ajuste SINIEF nº 09/2007.

**Pergunta: No Estado de Minas Gerais, poderá ser emitido CT-e Global?**

Resp - Sim. Somente na hipótese de prestações de serviço de transporte de cargas alcançadas por contrato que envolva repetidas prestações a um mesmo tomador, o prestador inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado poderá, em substituição à emissão do Conhecimento de Transporte Eletrônico - CT-e - a cada prestação, emitir CT-e global, desde que:

- a) o tomador do serviço seja o remetente ou o destinatário das mercadorias;
- b) as mercadorias transportadas estejam acobertadas por NF-e ou por Tiquete de Balança;
- c) da NF-e ou do Tiquete de Balança conste, no campo Informações Complementares ou no campo Observações, a expressão "Prestação de serviço de transporte sujeita à emissão de CT-e Global nos termos do art. 8º da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/MG"

Artigo 8º, do Anexo IX do RICMS/MG - Aprovado pelo Decreto nº 43.080/2002.

**Pergunta: Pode ser efetuado Cancelamento Extemporâneo CT-e-OS?**

Resp - Sim. O cancelamento do CT-e OS será adotado pela empresa da mesma forma como se fosse transmitir o cancelamento de um CT-e OS dentro do prazo legal (procedimento idêntico ao cancelamento do CT-e), no prazo de 168 horas.

Cláusula décima quarta do Ajuste SINIEF nº 09/2007.

**Pergunta: Poderá ser anulado um CT-e complementar?**

Resp - Não. Caso anule o CT-e complementar, deverá ser anulado o CT-e original. Artigo 106-F, inciso VIII do RICMS/MG - Aprovado pelo Decreto nº 43.080/2002.

**Pergunta: (Anulação de valores de Conhecimento de Transporte Eletrônico) É possível a anulação de valores de Conhecimento de Transporte Eletrônico (CT-e)?**

Resp - Sim, conforme artigo 106-F, inciso VIII, do Anexo V do RICMS/MG e cláusula décima sétima do Ajuste SINIEF nº 09/2007., que prevê a hipótese de anulação de valores relativos à prestação de serviço de transporte de cargas, em virtude de erro devidamente comprovado como exigido pelo fisco, e desde que não descaracterize a prestação.

Artigo 106-F, inciso VIII, do Anexo V do RICMS/MG/cláusula décima sétima do Ajuste SINIEF nº 09/20

**Pergunta: (CANCELAMENTO) Qual o prazo de cancelamento do CT-e em MG?**

Resp - Após a concessão de Autorização de Uso do CT-e, o emitente poderá solicitar o cancelamento do CT-e, no prazo não superior a 168 horas, 7 dias, desde que não tenha iniciado a prestação de serviço de transporte. Cláusula décima quarta do Ajuste SINIEF nº 009/2007.

**Pergunta: (CT- e - PRAZO DE TRANSMISSÃO DEPOIS DA CONTINGÊNCIA) Qual é o prazo de transmissão do CT-e após o período de contingência?**

Resp - Nos termos da Cláusula décima terceira, § 14, inciso I, do Ajuste SINIEF nº 09/2007, em relação ao CT-e transmitido antes da contingência e pendente de retorno, o emitente deverá, após a cessação do problema, solicitar o cancelamento, nos termos da cláusula décima quarta, do CT-e que retornar com Autorização de Uso e cuja prestação de serviço não se efetivaram ou que for acobertada por CT-e emitido em contingência. Ajuste SINIEF nº 09/2007, § 14, inciso I

**Pergunta: (DESTAQUE DO ICMS) Devo destacar ICMS quando realizar a prestação de serviço iniciada em Unidade da Federação Diversa daquela onde o contribuinte é inscrito?**

Resp - Não. A empresa transportadora situada em Minas Gerais que realizar prestação de serviço de transporte de cargas iniciada em outra unidade da Federação, relativamente à qual o imposto tenha sido recolhido, emitirá o conhecimento de transporte, sem destaque do imposto, devendo:

a) constar no documento emitido a observação: "ICMS pago por meio do documento de arrecadação anexo";  
b) escriturar nos registros próprios da Escrituração Fiscal Digital (EFD), inclusive naquele correspondente à observação de lançamento fiscal, fazendo constar a seguinte anotação: "Conhecimento de transporte de cargas emitido na forma do caput do art. 9º da Parte 1 do Anexo IX do RICMS". Artigo 9º do Anexo IX do RICMS/MG

**Pergunta: (Emissão de CT-e para correção do tomador) Pode ser emitido um CT-e para ser alterado o tomador?**

Resp - Sim, para a alteração de tomador de serviço informado indevidamente no CT-e, em virtude de erro devidamente comprovado como exigido em cada unidade federada, deverá ser observado o seguinte:

I - o tomador indicado no CT-e original deverá registrar o evento XV do § 1º da cláusula décima oitava-A do Ajuste SINIEF 008/2017;

II - após o registro do evento referido no inciso I, o transportador deverá emitir um CT-e de anulação para cada CT-e emitido com erro, referenciando-o, adotando os mesmos valores totais do serviço e do tributo, consignando como natureza da operação "Anulação de valor relativo à prestação de serviço de transporte", informando o número do CT-e emitido com erro e o motivo;

III - após a emissão do documento referido no inciso II, o transportador deverá emitir um CT-e substituto, referenciando o CT-e emitido com erro e consignando a expressão "Este documento substitui o CT-e "número" de "data" em virtude de tomador informado erroneamente". Cláusula décima sétima-A do Ajuste SINIEF 008/2017.

**Pergunta: (Emissão de modo global) É possível a emissão de um CTe Global, quando prestar serviços alcançados por contrato que envolva repetidas prestações a um mesmo tomador?**

Resp - Sim, para o prestador de serviço de transporte emitir CT-e global, as prestações de serviço de transporte de cargas deverão ser alcançadas por contrato que envolva repetidas prestações a um mesmo tomador, em substituição a emissão de CT-e para cada prestação de serviço, desde que o tomador do serviço seja o remetente ou o destinatário das mercadorias.

O CT-e global deverá ser emitido no mesmo período de apuração, em que se realizou as prestações e, no grupo Informações dos Documentos Transportados, conter a indicação das chaves de acesso de todas as NF-e relativas às mercadorias transportadas, inclusive em se tratando de emissão de NF-e global.

Onde deverá constar nos dados adicionais da NF-e a seguintes informações: Prestação de serviço de transporte sujeita à emissão de CT-e Global nos termos do art. 8º da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/MG".

Esse disposto não se aplicará quando, a prestação de serviço de transporte for tomada por consumidor final não contribuinte do imposto localizado em outra unidade da Federação. Artigo 8º do Anexo IX da Parte Geral do RICMS/MG.

**Pergunta: (Seguro) É obrigado informar o número da averbação do seguro ou somente o número da apólice no CT-e?**

Resp - O número da averbação do seguro não é obrigatório, pois muitas averbações ocorrem após a emissão do CT, mensalmente, por exemplo. Com relação ao número da apólice é obrigatória a informação. Página 199 do Manual de Orientações de Contribuintes Versão 3.00.

**Pergunta: (TRANSPORTE INTERMUNICIPAL DE CARGAS PODE SER COM NOTA FISCAL DE SERVIÇOS) O Transporte intermunicipal de cargas pode ser com pode ser com a Nota Fiscal de Serviços ou tem que ser Conhecimento de Transporte?**

Resp - Em resposta a consulta realizada informamos que o serviço intermunicipal, interestadual ou internacional de transporte de cargas deverá ser acompanhado pelo Conhecimento de Transporte eletrônico (CT-e).

Frisa-se que a NFST - nota fiscal de serviços de transporte modelo 7 foi substituído pelo CT-e OS que especificamente acoberta o transporte fretado de pessoas, valores e excesso de bagagem, conforme incisos II a IV do §2º da cláusula primeira do Ajuste SINIEF 09/2007, combinado com o Decreto nº 47.190 de 23 de maio de 2017 da Secretaria de Estado de Minas Gerais.

O CT-e OS deverá ser emitido com base no leiaute estabelecido no Manual de Orientações do Contribuinte, por meio de software desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte. O Manual de Orientação do Contribuinte contemplando os Schemas e Regras de validação do CT-e OS, modelo 67 encontra-se disponível no portal nacional do CT-e.

BOLE11111---WIN

#LE11105#

[VOLTAR](#)

## ICMS - COMPENSAÇÃO DE DÍVIDAS - CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - PUBLICAÇÃO DE PARTE VETADA - DISPOSIÇÕES

LEI Nº 23.510, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019.

### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do estado de Minas Gerais, promulga a seguinte parte vetada da Proposição de Lei nº 24.439, que se converteu na Lei nº 23.510, de 20 de dezembro de 2019.

Ficando autorizado a compensação das dívidas de órgãos da Administração Pública decorrentes da aquisição de veículos com crédito tributário de ICMS.

Citado ato autorizou a compensação de dívidas pelos órgãos da Administração Pública, vencidas até 30.6.2019, com créditos tributários do ICMS de responsabilidade dos fornecedores decorrentes de aquisição de energia elétrica, serviços de telecomunicação, combustíveis e veículos.

Dentre as disposições, destacam-se:

- a) as possibilidades de compensação e quais estão vetadas do procedimento;
- b) o requerimento que deverá ser realizado pelos fornecedores, dirigido à Secretaria de Estado da Fazenda - SEF;
- c) a possibilidade de cessão total ou parcial da dívida, com anuência da administração pública, para outra empresa sob o mesmo controle societário do fornecedor, direto ou indireto;
- d) a divulgação pela SEF de relatório relacionando as dívidas e os créditos tributários compensados.

Autoriza o Poder Executivo a realizar compensação de dívidas vencidas com crédito tributário, nas hipóteses e nos termos que especifica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, nos termos do § 6º do art. 70 da Constituição do Estado, promulgo a seguinte parte vetada da Proposição de Lei nº 24.439, que se converteu na Lei nº 23.510, de 20 de dezembro de 2019:

“Art. 1º .....

IV - veículos automotores, classificados no capítulo 87 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI.”.

Belo Horizonte, aos 14 de maio de 2020; 232º da Inconfidência Mineira e 199º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 15.05.2020)

BOLE11105---WIN/INTER

#LE11106#

[VOLTAR](#)**DIREITOS DO USUÁRIO - SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE DO ESTADO - DISPOSIÇÕES****LEI Nº 23.638, DE 14 DE MAIO DE 2020.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Governador do Estado de Minas Gerais por meio da Lei nº 23.638/2020 acrescenta o inciso XXIV ao art. 2º da Lei nº 16.279/2006, que dispõe sobre os direitos dos usuários das ações e dos serviços públicos de saúde no Estado

Acrescenta o inciso XXIV ao art. 2º da Lei nº 16.279, de 20 de julho de 2006, que dispõe sobre os direitos dos usuários das ações e dos serviços públicos de saúde no Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica acrescentado ao *caput* do art. 2º da Lei nº 16.279, de 20 de julho de 2006, o seguinte inciso XXIV:

“Art. 2º .....

XXIV - receber os originais ou as cópias dos exames complementares de diagnóstico a que tiver sido submetido, seja por meio de documento físico ou documento digital acessível pela internet.”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 14 de maio de 2020; 232º da Inconfidência Mineira e 199º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 15.05.2020)

BOLE11106---WIN/INTER

#LE11107#

[VOLTAR](#)**VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA - FEBRE AFTOSA, A BRUCELOSE E A RAIVA DOS HERBÍVOROS - ALTERAÇÕES****LEI Nº 23.639, DE 14 DE MAIO DE 2020.**

**OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Governador do Estado de Minas Gerais por meio da Lei nº 23.639/2020 altera Lei nº 10.021/1989, que dispõe sobre a vacinação obrigatória contra a febre aftosa, a brucelose e a raiva dos herbívoros.

Altera os arts. 5º e 7º da Lei nº 10.021, de 6 de dezembro de 1989, que dispõe sobre a vacinação obrigatória contra a febre aftosa, a brucelose e a raiva dos herbívoros e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O inciso I do *caput* do art. 5º da Lei nº 10.021, de 6 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º .....

I - efetuar a imunização contra a febre aftosa, com vacina que atenda aos critérios estabelecidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de todos os bovinos e bubalinos em idade de vacinação, conforme regulamento;”.

Art. 2º Ficam acrescentados ao art. 7º da Lei nº 10.021, de 1989, os seguintes §§ 6º e 7º:

“Art. 7º .....

§ 6º A multa decorrente da inobservância do disposto no inciso I do art. 5º desta lei, bem como de seus regulamentos, poderá ser convertida em advertência pelo órgão ou pela entidade de controle e de defesa sanitária competente, desde que o autuado não seja reincidente.

§ 7º Para fins do disposto no § 6º, entende-se por reincidente o infrator que tenha sido condenado pela mesma infração nos cinco anos anteriores à data da autuação, ainda que a infração tenha ocorrido em outro estabelecimento.”.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 14 de maio de 2020; 232º da Inconfidência Mineira e 199º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 15.05.2020)

BOLE11107---WIN/INTER

#LE11108#

[VOLTAR](#)

**REGULAMENTO DO ICMS - ALTERAÇÕES****DECRETO Nº 47.947, DE 14 DE MAIO DE 2020.**

Altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, no Ajuste SINIEF 11, de 5 de julho de 2018, e no Convênio ICMS 119, de 5 de julho de 2019,

DECRETA:

Art. 1º Os incisos I e III do § 1º e o § 4º do art. 5º do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º .....

§ 1º .....

I - a operação que destine mercadoria diretamente a depósito em recinto alfandegado, em Recinto Especial para Despacho Aduaneiro de Exportação - Redex - ou em Estabelecimento de Pré-embarque - EPE, com o fim específico de exportação, por conta e ordem de empresa comercial exportadora, inclusive trading company, observado o disposto nos arts. 243 a 253 e no art. 253-D da Parte 1 do Anexo IX;

.....

III - as operações relativas à exportação de mercadoria para o exterior a que se referem as Seções II, IV, V, VI e VIII do Capítulo XXVI da Parte 1 do Anexo IX.

.....

§ 4º A não incidência prevista no inciso III do *caput* não alcança, ressalvado o disposto no § 1º, as etapas anteriores de circulação da mesma mercadoria ou de outra que lhe tenha dado origem."

Art. 2º Os Códigos Fiscais de Operações e Prestações - CFOP - 1.505, 1.506, 2.505 e 2.506, todos da Parte 2 do Anexo V do RICMS, passam a vigorar com a seguinte redação, ficando o Grupo 7.500 do CFOP da referida parte acrescido do CFOP 7.504:

"1.500 .....

1.505 - Entrada decorrente de devolução de mercadorias remetidas para formação de lote de exportação, de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento.

Classificam-se neste código as devoluções simbólicas ou físicas de mercadorias, bem como o retorno de mercadorias não entregues, remetidas para formação de lote de exportação cujas saídas tenham sido classificadas no código "5.504 - Remessa de mercadorias para formação de lote de exportação, de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento".

1.506 - Entrada decorrente de devolução de mercadorias, adquiridas ou recebidas de terceiros, remetidas para formação de lote de exportação.

Classificam-se neste código as devoluções simbólicas ou físicas de mercadorias, bem como o retorno de mercadorias não entregues, remetidas para formação de lote de exportação em armazéns alfandegados, entrepostos aduaneiros ou outros estabelecimentos que venham a ser regulamentados pela legislação tributária de cada unidade federada, efetuadas pelo estabelecimento depositário, cujas saídas tenham sido classificadas no código "5.505 - Remessa de mercadorias, adquiridas ou recebidas de terceiros, para formação de lote de exportação".

2.500 .....

2.505 - Entrada decorrente de devolução de mercadorias remetidas para formação de lote de exportação, de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento.

Classificam-se neste código as devoluções simbólicas ou físicas de mercadorias, bem como o retorno de mercadorias não entregues, remetidas para formação de lote de exportação, cujas saídas tenham sido classificadas no código "6.504 - Remessa de mercadorias para formação de lote de exportação, de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento".

2.506 - Entrada decorrente de devolução de mercadorias, adquiridas ou recebidas de terceiros, remetidas para formação de lote de exportação.

Classificam-se neste código as devoluções simbólicas ou físicas de mercadorias, bem como o retorno de mercadorias não entregues, remetidas para formação de lote de exportação em armazéns alfandegados, entrepostos aduaneiros ou outros estabelecimentos que venham a ser regulamentados pela legislação tributária de cada unidade federada, efetuadas pelo estabelecimento depositário, cujas saídas tenham sido classificadas no código "6.505 - Remessa de mercadorias, adquiridas ou recebidas de terceiros, para formação de lote de exportação".

.....

7.500 .....

7.504 - Exportação de mercadoria que foi objeto de formação de lote de exportação.

Classificam-se neste código as exportações das mercadorias cuja operação anterior tenha sido objeto de formação de lote de exportação, e a remessa foi classificada nos códigos 5.504, 5.505, 6.505 ou 6.504 e a posterior devolução simbólica foi classificada nos códigos 1.505, 1.506, 2.505 ou 2.506."

Art. 3º O Capítulo XXVI da Parte 1 do Anexo IX do RICMS passa a vigorar com a seguinte redação:

## "CAPÍTULO XXVI

### Das Operações Relativas à Exportação de Mercadoria para o Exterior

#### Seção I

#### Das Disposições Comuns

Art. 242-A - Para os efeitos deste capítulo, entende-se como:

I - empresas comerciais exportadoras:

a) as empresas classificadas como trading company, nos termos do Decreto-Lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, que estiverem inscritas como tal no Cadastro de Exportadores e Importadores da Secretaria de Comércio Exterior - Secex - do Ministério da Economia;

b) as demais empresas comerciais que realizam operações mercantis de exportação, inscritas no Cadastro de Exportadores e Importadores da Secretaria de Comércio Exterior - Secex - do Ministério da Economia;

II - estabelecimento remetente, o estabelecimento situado neste Estado, industrial, produtor ou comerciante, que promover a saída de mercadoria destinada diretamente a embarque de exportação, transposição de fronteira ou a depósito em recinto alfandegado, entreposto aduaneiro, Recinto Especial para Despacho Aduaneiro de Exportação - Redex - ou em Estabelecimento de Pré-embarque - EPE, por conta e ordem de empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação;

III - remessa com o fim específico de exportação, a saída de mercadoria destinada diretamente a embarque de exportação, transposição de fronteira ou a depósito em recinto alfandegado, entreposto aduaneiro, Recinto Especial para Despacho Aduaneiro de Exportação - Redex - ou em Estabelecimento de Pré-embarque - EPE, por conta e ordem de empresa comercial exportadora, para ser exportada no mesmo estado, ressalvado o seu simples acondicionamento ou reacondicionamento;

IV - recinto alfandegado, o recinto aduaneiro utilizado para movimentação, armazenagem e despacho aduaneiro de mercadoria encaminhada para embarque de exportação destinada a adquirente no exterior, inclusive o porto ou aeroporto;

V - entreposto aduaneiro, o recinto alfandegado detentor de regime aduaneiro na exportação na modalidade comum ou extraordinário;

VI - Recinto Especial para Despacho Aduaneiro de Exportação - Redex, o recinto não alfandegado de zona secundária onde se processar o despacho aduaneiro de exportação, detentor de Ato Declaratório Executivo - ADE - expedido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para movimentação e armazenagem de mercadoria a exportar, e de regime especial concedido pelo Superintendente de Tributação nos termos do art. 253-D desta parte;

VII - Estabelecimento de Pré-embarque - EPE, o recinto não alfandegado previamente aprovado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA - para reunião de gado bovino em pé destinado à exportação;

VIII - Despacho Antecipado, o despacho aduaneiro utilizado na exportação de granéis, produtos da indústria siderúrgica e de mineração, hipóteses em que a Nota Fiscal Eletrônica - NF-e - de exportação será emitida após o embarque da mercadoria.

Art. 242-B - O estabelecimento exportador, observado o art. 242-C desta parte, deverá comprovar que as mercadorias foram efetivamente exportadas por meio do número da Declaração Única de Exportação - DU-E - averbada, de sua correspondente chave de acesso ao Sistema Integrado de Comércio Exterior - Siscomex - e do registro do evento de averbação na Nota Fiscal Eletrônica - NF-e - de exportação, no prazo de até cento e oitenta dias, contado da data da saída da mercadoria.

§ 1º O prazo estabelecido no *caput* poderá ser prorrogado por uma vez e por igual período, a critério do titular da Delegacia Fiscal - DF - a que estiver circunscrito o estabelecimento do exportador ou do remetente, mediante apresentação da DU-E.

§ 2º Em relação a produtos primários e semielaborados, o prazo a que se refere o *caput* será de noventa dias, exceto quanto aos produtos classificados no código 24.01 da NBM/SH, em que o prazo poderá ser de cento e oitenta dias.

§ 3º Presume-se interna a operação quando o contribuinte não comprovar a sua efetiva exportação.

§ 4º Para fins fiscais, a contratação do serviço de transporte nas modalidades que atribuam ao comprador total responsabilidade, concernente à transferência de mercadorias, despesas decorrentes das transações e perdas e danos, não exime o remetente de comprovar a efetiva exportação, na forma do *caput*.

Art. 242-C. O despacho aduaneiro de exportação processado por meio de Declaração Única de Exportação - DU-E - dispensa os seguintes documentos:

I - a Declaração de Exportação - DE - averbada;

II - o Memorando-Exportação;

III - o Registro de Exportação - RE, com as telas "Consulta de RE Específico" do Siscomex e seu extrato completo.

Parágrafo único. Os documentos a que se refere o *caput*, utilizados antes da implementação da DU-E no processamento do despacho aduaneiro de exportação e na comprovação de que as mercadorias foram efetivamente exportadas, deverão permanecer à disposição do Fisco pelo prazo decadencial, bem como os seguintes documentos:

I - Conhecimento de Transporte (BL/AWB/CTRC-Internacional);

II - contrato de câmbio;

III - relação de NF-e, quando o registro destas no Siscomex ocorrer de forma consolidada;

IV - Conhecimento de Embarque.

Art. 242-D. Relativamente à Declaração Única de Exportação - DU-E - e às NF-e referenciadas, será observado o seguinte:

I - as alterações na DU-E, após a data da averbação, somente serão admitidas após análise e deferimento da Secretaria da Receita Federal do Brasil;

II - as NF-e que guardam vínculo direto com item da DU-E devem ser referenciadas também na NF-e de exportação;

III - devem ser informados na DU-E o número do item da NF-e referenciada e a sua quantidade na unidade de medida estatística que está associada ao item da DU-E;

IV - devem sempre ser referenciadas na NF-e de exportação as NF-e dos produtores das mercadorias, nos casos de operação com o fim específico de exportação, bem como as NF-e que amparam o transporte das mercadorias até o local do despacho, quando estas não forem a própria NF-e de exportação.

Art. 242-E. Torna-se exigível do estabelecimento do exportador ou do remetente o imposto devido pela saída da mercadoria quando não se efetivar a exportação, inclusive o relativo à prestação de serviço de transporte, quando for o caso, monetariamente atualizado, sujeitando-se aos acréscimos legais, inclusive multa, nos seguintes casos:

I - após decorrido o prazo de cento e oitenta dias, contado da data da saída da mercadoria;

II - em razão de perda, furto, roubo, incêndio, calamidade, perecimento, sinistro da mercadoria ou qualquer outra causa;

III - em virtude de reintrodução da mercadoria no mercado interno, ressalvada, relativamente ao imposto devido pela operação, a hipótese de retorno ao estabelecimento remetente em razão de desfazimento do negócio, observado disposto no § 1º;

IV - em razão de descaracterização da mercadoria remetida, por meio de sua industrialização;

V - na hipótese de descaracterização da operação de remessa de mercadoria com o fim específico de exportação.

§ 1º Na hipótese do inciso III do *caput*, relativamente ao retorno de mercadoria ao estabelecimento remetente em razão do desfazimento do negócio, o recolhimento do imposto não será exigido, desde que a devolução ocorra no prazo de cento e oitenta dias, contado da data da saída da mercadoria.

§ 2º A devolução da mercadoria a que se refere o § 1º será comprovada mediante apresentação dos seguintes documentos, cumulativamente:

I - extrato do contrato de câmbio cancelado;

II - fatura comercial cancelada;

III - comprovação do trânsito de retorno da mercadoria.

Art. 242-F. Nas hipóteses do *caput* do art. 242-E desta parte:

I - para o efeito de cálculo do imposto e de seus acréscimos, considerar-se-á a data da saída da mercadoria do estabelecimento do exportador ou do remetente;

II - o pagamento do crédito tributário será efetuado no prazo de até nove dias, contado da data da ocorrência que lhe houver dado causa, em documento de arrecadação distinto;

III - o depositário da mercadoria recebida para exportação ou com o fim específico de exportação exigirá o comprovante do recolhimento do imposto para a liberação da mercadoria, nos casos em que for possível retirá-la.

Art. 242-G. Na hipótese de saída de mercadoria para exportação autorizada pela autoridade aduaneira mediante despacho com embarque antecipado, o exportador emitirá NF-e de exportação, em conformidade com a mercadoria embarcada ou com a que transpôs a fronteira.

## Seção II Da Exportação

Art. 242-H. Na saída de mercadoria para exportação amparada pela não incidência prevista no inciso III do art. 5º deste Regulamento, será observado o disposto nesta seção.

Art. 242-I. A não incidência prevista no inciso III do art. 5º deste Regulamento aplica-se também quando a operação exigir:

I - a formação de lote em recinto alfandegado ou em Redex, em nome do próprio exportador, ainda que, nesses locais, ocorra a mistura de mercadoria para atender à necessidade do cliente;

II - o estoque de mercadoria no local de transbordo para mudança de modal de transporte, neste Estado;

III - a permanência de gado bovino em pé destinado à exportação em estabelecimento credenciado, previamente aprovado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, e constante de Lista de Estabelecimentos de Pré-embarque Habilitados à Exportação elaborada pelo Departamento de Saúde Animal do MAPA.

§ 1º Será admitida a mistura a que se refere o inciso I do *caput*, desde que:

I - a mercadoria submetida à mistura pertença ao estoque do estabelecimento exportador situado neste Estado e tenha saído fisicamente do território mineiro;

II - a mercadoria resultante da mistura mantenha a mesma classificação na Nomenclatura Brasileira de Mercadoria - Sistema Harmonizado - NBM/SH;

III O da mistura não resulte resíduo ou sobra.

§ 2º Nas hipóteses do *caput*, o prazo para a não incidência será até 31 de dezembro de 2025.

§ 3º O disposto no § 1º não se aplica à remessa com o fim específico de exportação a que se refere a Seção III deste capítulo.

Art. 242-J. Na saída de mercadoria para exportação amparada pela não incidência prevista no inciso III do art. 5º deste Regulamento, o estabelecimento exportador emitirá NF-e em nome do importador, indicando, além dos requisitos exigidos neste Regulamento:

I - no campo Natureza da Operação: "Exportação";

II - no campo CFOP: o código 7.101 ou 7.102 ou outro do grupo 7.000 relativo à operação ou prestação em que o destinatário esteja localizado em outro país, conforme o caso;

III - no Grupo ZA (informações de comércio exterior): o local de embarque de exportação ou de transposição de fronteira onde será processado o despacho de exportação;

IV - no Grupo G 01 (indicação do local de entrega): o nome e o endereço do recinto alfandegado onde será entregue a mercadoria;

V - no campo "Modalidade do Frete": a informação do responsável pelo frete;

VI - em campo próprio da NF-e ou, na falta deste, no campo Informações Complementares:

a) o número do Ato Declaratório Executivo - ADE - expedido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, referente ao local onde será entregue a mercadoria;

b) a identificação e o endereço do terminal rodoviário ou do local de transbordo da mercadoria, na hipótese em que a operação exigir a formação de estoque em local de transbordo, neste Estado, observado o credenciamento do operador e as demais disposições previstas na Seção VIII deste capítulo.

Art. 242-K. Na hipótese de transporte parcelado o estabelecimento exportador emitirá NF-e:

I - para fins de exportação, em nome do importador, na forma do art. 242-J desta parte;

II - a cada remessa, em nome do importador, para acompanhar o transporte da mercadoria, indicando, além dos requisitos exigidos neste Regulamento:

a) no campo Natureza da Operação: "Simples Remessa";

b) no campo CFOP: o código 7.949;

c) no campo NF-e Referenciada, a chave de acesso da NF-e de que trata o inciso I;

d) no Grupo G 01 (indicação do local de entrega): o nome e o endereço do recinto alfandegado onde será entregue a mercadoria;

e) em campo próprio da NF-e ou, na falta deste, no campo Informações Complementares:

1 - o número do Ato Declaratório Executivo - ADE - expedido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, referente ao local onde será entregue a mercadoria;

2 - a identificação e o endereço do terminal rodoviário ou do local onde ocorrerá o transbordo da mercadoria, na hipótese em que a operação exigir a formação de estoque em local de transbordo, neste Estado, observado o credenciamento do operador e as demais disposições previstas na Seção VIII deste capítulo.

### Seção III Do Fim Específico de Exportação

Art. 243 - Na operação com o fim específico de exportação amparada pela não incidência prevista no inciso I do § 1º do art. 5º deste Regulamento será observado o disposto nesta seção.

Art. 244 - A não incidência prevista no inciso I do § 1º do art. 5º deste Regulamento aplica-se, também, quando a operação exigir:

I - a formação de lote em recinto alfandegado ou em Redex, em nome do estabelecimento remetente da mercadoria;

II - o estoque de mercadoria no local de transbordo para mudança de modal de transporte, neste Estado. Parágrafo único. Nas hipóteses do *caput*, o prazo para a não incidência será até 31 de dezembro de 2025.

Art. 245. Nas operações com o fim específico de exportação, o estabelecimento remetente emitirá NF-e:

I - para fins de faturamento, em nome da empresa comercial exportadora, indicando, além dos requisitos exigidos neste Regulamento:

a) no campo Natureza da Operação: "Operação com o fim específico de exportação - simples faturamento";

b) no campo CFOP: o código 5.922 ou 6.922, conforme o caso;

II - em nome da empresa comercial exportadora, para acompanhar o transporte da mercadoria na remessa, amparada pela não incidência prevista no inciso I do § 1º do art. 5º deste Regulamento, indicando, além dos requisitos exigidos neste Regulamento:

- a) no campo Natureza da Operação: "Remessa com fim específico de exportação";
- b) no campo CFOP: o código 5.501, 5.502, 6.501 ou 6.502, conforme o caso;
- c) no campo NF-e Referenciada, a chave de acesso da NF-e de que trata o inciso I;
- d) no Grupo G 01 (indicação do local de entrega): o nome e o endereço do local onde será entregue a mercadoria, tais como, conforme o caso:

- 1 - o recinto alfandegado;
- 2 - o recinto alfandegado operado pela empresa comercial exportadora adquirente;
- 3 - o Recinto Especial para Despacho Aduaneiro de Exportação - Redex;
- 4 - o Estabelecimento de Pré-embarque - EPE;
- e) em campo próprio da NF-e ou, na falta deste, no campo Informações Complementares:

1 - o número do Ato Declaratório Executivo - ADE - expedido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, referente ao local onde será entregue a mercadoria;

2 - no caso de Redex, os números da inscrição estadual neste Estado e do regime especial a que se refere o art. 253-D desta parte;

3 - a identificação e o endereço do terminal rodoferroviário ou do local de transbordo da mercadoria, na hipótese em que a operação exigir a formação de estoque em local de transbordo, neste Estado, observado o credenciamento do operador e as demais disposições previstas na Seção VIII deste capítulo.

Art. 246. Na hipótese de transporte parcelado, o estabelecimento remetente emitirá NF-e global na forma do inciso I do art. 245 desta parte e, a cada remessa, NF-e para acompanhar o transporte da mercadoria, na forma indicada no inciso II do referido artigo, indicando, além dos requisitos exigidos neste Regulamento, no campo NF-e Referenciada, a chave de acesso da NF-e global.

Art. 247. Na hipótese em que o estabelecimento da empresa comercial exportadora adquirente for detentor de Ato Declaratório Executivo - ADE - que o autorize a manter mercadorias a serem exportadas em recinto alfandegado por ele operado, o estabelecimento remetente poderá emitir apenas a NF-e a que faz referência o inciso II do art. 245 desta parte, total ou parcialmente, em nome do estabelecimento adquirente, indicando, além dos requisitos exigidos neste Regulamento, em campo próprio da NF-e ou, na falta deste, no campo Informações Complementares, o número do ADE de credenciamento do estabelecimento adquirente, fornecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 248. A empresa comercial exportadora, emitirá NF-e em nome do importador domiciliado no exterior, indicando, além dos requisitos exigidos neste Regulamento:

I - no campo Natureza da Operação: "Exportação";

II - no campo CFOP: o código 7.501;

III - no Grupo ZA (informações de comércio exterior): o local de embarque de exportação ou de transposição de fronteira onde será processado o despacho de exportação;

IV - em campo próprio da NF-e:

- a) a mesma classificação tarifária NBM/SH constante na NF-e emitida pelo estabelecimento remetente;
- b) a mesma unidade de medida constante na NF-e emitida pelo estabelecimento remetente;
- c) a quantidade do item efetivamente exportado;

V - no campo NF-e Referenciada, a chave de acesso da NF-e relativa às mercadorias recebidas para exportação.

Art. 249. Fica autorizado ao estabelecimento remetente promover entrega, embarque e despacho para exportação de mercadoria classificada na posição 7201 da NBM/SH em dois recintos alfandegados diferentes, quando houver necessidade de complementação de carga em razão do calado, da capacidade do navio ou da profundidade do canal do porto, desde que:

I - as operações sejam realizadas com empresa comercial exportadora inscrita neste Estado;

II - os recintos alfandegados estejam localizados no mesmo Estado.

Art. 250. Na hipótese do art. 249 desta parte, o estabelecimento remetente deverá prestar as informações a que se referem as alíneas "d" e "e" do inciso II do art. 245 desta parte, relativamente aos dois recintos alfandegados onde ocorrer entrega, embarque e despacho de mercadoria para exportação.

Art. 251. Na hipótese de complementação de carga a que se refere o art. 249 desta parte, a empresa comercial exportadora, ao emitir NF-e para acobertar a saída de mercadoria para o exterior, deverá constar no campo NF-e Referenciada, a chave de acesso da NF-e relativa às mercadorias recebidas para exportação em cada recinto alfandegado.

Art. 252. A empresa comercial exportadora que adquirir mercadorias de empresa optante pelo Simples Nacional, com o fim específico de exportação para o exterior, ficará responsável pelo pagamento do imposto que deixou de ser pago pela empresa vendedora, sujeitando-se aos acréscimos legais, inclusive multa, nos casos previstos no art. 242-E desta parte.

Art. 253. Nos casos em que não se efetivar a exportação, aplica-se o disposto no art. 242-E desta parte.

## Seção IV

### Da Formação de Lote para Exportação ou para Remessa com o Fim Específico de Exportação

Art. 253-A. Na saída de mercadoria para exportação, quando a operação exigir a formação de lote em recinto alfandegado ou em Redex, o estabelecimento remetente observará o seguinte:

I - a cada remessa, emitirá NF-e em nome próprio para acompanhar o transporte da mercadoria, sem destaque do imposto, indicando, além dos requisitos exigidos neste Regulamento:

a) como natureza da operação "Remessa para Formação de Lote para Posterior Exportação";

b) no campo Informações Complementares a informação de que a mercadoria está sendo destinada à formação de lote para exportação;

1 - a informação de que a mercadoria está sendo destinada à formação de lote para exportação;

2 - o número do Ato Declaratório Executivo - ADE - do recinto alfandegado, fornecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e, no caso de Redex, os números da inscrição estadual neste Estado e do regime especial a que se refere o art. 253-D desta parte;

3 - a identificação e o endereço do terminal rododiferroviário ou do local onde ocorrerá o transbordo da mercadoria, na hipótese em que a operação exigir a formação de estoque em local de transbordo, neste Estado, observado o credenciamento do operador e as demais disposições previstas na Seção VIII deste capítulo;

c) no campo CFOP: o código 5.504, 5.505, 6.504 ou 6.505, conforme o caso;

d) no Grupo G 01 (indicação do local de entrega): o nome e o endereço do recinto alfandegado ou do Redex onde será entregue a mercadoria;

e) a indicação de não incidência do imposto, por se tratar de saída de mercadoria com destino ao exterior;

II - na hipótese do inciso I, formado o lote para exportação, o remetente emitirá NF-e de entrada relativa à mercadoria remetida para formação de lote de exportação, em seu próprio nome, sem destaque do imposto, indicando, além dos requisitos exigidos neste Regulamento:

a) como natureza da operação "Retorno Simbólico de Mercadoria Remetida para Formação de Lote e posterior Exportação";

b) no campo Informações Complementares, observado o parágrafo único:

1 - a informação de que se trata de mercadoria destinada à formação de lote para exportação;

2 - o número do Ato Declaratório Executivo - ADE - do recinto alfandegado, fornecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e, no caso de Redex, os números da inscrição estadual neste Estado e do regime especial a que se refere o art. 253-D desta parte;

c) no campo CFOP: o código 1.505, 1.506, 2.505 ou 2.506, conforme o caso;

d) no Grupo F 01 (indicação do local de retirada): o nome e o endereço do respectivo recinto alfandegado ou Redex onde a mercadoria está depositada;

e) no campo NF-e Referenciada, a chave de acesso das NF-e de que trata o inciso I;

III - por ocasião da exportação, o estabelecimento remetente emitirá NF-e em nome do adquirente no exterior, na forma do art. 242-J, indicando:

a) no campo CFOP: o código 7.504;

b) no Grupo F 01 (indicação do local de retirada): o nome e o endereço do respectivo recinto alfandegado ou Redex onde a mercadoria será retirada;

c) no campo NF-e Referenciada, a chave de acesso da NF-e de que trata o inciso I.

§ 1º Na hipótese em que for necessária a mistura de mercadorias, serão observados os mesmos procedimentos previstos no § 1º do art. 242-I desta parte.

§ 2º O estabelecimento remetente poderá emitir NF-e em nome do recinto alfandegado ou do Redex nas operações de que trata o *caput*, desde que seja previamente autorizado em regime especial concedido pelo Superintendente de Tributação e convalidado pela unidade da Federação do destinatário.

§ 3º O requerimento do regime especial de que trata o § 2º, sem prejuízo do disposto no art. 49 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747, de 3 de março de 2008, será instruído com:

I - relação dos destinatários com as quais serão realizadas as operações;

II - anuência do Fisco do Estado a que estiver circunscrito o destinatário.

§ 4º Na hipótese em que o despacho aduaneiro de exportação for processado por meio de Declaração Única de Exportação - DU-E, o exportador deverá informar, nos campos específicos da DU-E:

I - a chave de acesso das NF-e correspondentes à remessa para formação de lote de exportação;

II - a quantidade na unidade de medida tributável do item efetivamente exportado.

Art. 253-B. Na remessa de mercadoria com o fim específico de exportação, quando a operação exigir a formação de lote em recinto alfandegado ou em Redex, será observado o seguinte:

I - o remetente emitirá NF-e a cada remessa, em nome próprio, para acompanhar o transporte da mercadoria, sem destaque do imposto, indicando, além dos requisitos exigidos neste Regulamento:

a) no campo Natureza da Operação: "Operação com o fim específico de exportação - remessa para formação de lote";

b) no campo CFOP: o código 5.504, 5.505, 6.504 ou 6.505, conforme o caso;

c) no campo Informações Complementares:

1 - o número do Ato Declaratório Executivo - ADE - do recinto alfandegado, fornecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e, no caso de Redex, os números da inscrição estadual neste Estado e do regime especial a que se refere o art. 253-D desta parte;

2 - informação de que a mercadoria está sendo destinada à formação de lote com o fim específico de exportação;

3 - a identificação e o endereço do terminal rodoferroviário ou do local de transbordo da mercadoria, na hipótese em que a operação exigir a formação de estoque em local de transbordo, neste Estado, observado o credenciamento do operador e as demais disposições previstas na Seção VIII deste capítulo;

d) no Grupo G 01 (indicação do local de entrega): o nome e o endereço do recinto alfandegado ou do Redex onde será entregue a mercadoria;

e) a indicação de não incidência do imposto, por se tratar de saída de mercadoria com destino ao exterior;

II - na hipótese do inciso I, formado o lote para exportação, o remetente emitirá NF-e de entrada de mercadoria remetida para formação de lote com fim específico de exportação, em seu próprio nome, sem destaque do imposto, indicando, além dos requisitos exigidos neste Regulamento:

a) como natureza da operação "Retorno Simbólico de Mercadoria Remetida para Formação de Lote e Posterior Exportação";

b) no campo CFOP: o código 1.505, 1.506, 2.505 ou 2.506, conforme o caso;

c) no campo Informações Complementares:

1 - o número do Ato Declaratório Executivo - ADE - do recinto alfandegado, fornecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e, no caso de Redex, os números da inscrição estadual neste Estado e do regime especial a que se refere o art. 253-D desta parte;

2 - a informação de que se trata de mercadoria destinada à formação de lote com fim específico de exportação;

d) no Grupo F 01 (indicação do local de retirada): o nome e o endereço do respectivo recinto alfandegado ou Redex onde a mercadoria está depositada;

e) no campo "NF-e Referenciada", a chave de acesso da NF-e de que trata o inciso I;

III - recebida a mercadoria em retorno simbólico na forma do inciso II, o remetente, na remessa com o fim específico de exportação:

a) emitirá NF-e de simples faturamento, em nome da empresa comercial exportadora destinatária, na forma do inciso I do art. 245 desta Parte;

b) emitirá NF-e de remessa simbólica, em nome da empresa comercial exportadora, na forma do inciso II do art. 245 desta Parte, indicando:

1 - no Grupo F 01 (indicação do local de retirada): o nome e o endereço do respectivo recinto alfandegado ou do Redex onde a mercadoria será retirada;

2 - no campo NF-e Referenciada, a chave de acesso da NF-e de que trata o inciso I deste artigo;

IV - a empresa comercial exportadora que receber simbolicamente a mercadoria, com o fim específico de exportação, emitirá NF-e em nome do adquirente no exterior, indicando:

a) no campo Natureza da Operação: "Exportação";

b) no campo CFOP: o código 7.504;

c) no campo Informações Complementares, o número do Ato Declaratório Executivo - ADE - do recinto alfandegado, fornecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e, no caso de Redex, os números da inscrição estadual neste Estado e do regime especial a que se refere o art. 253-D desta parte;

d) no Grupo F 01 (indicação do local de retirada): o nome e o endereço do respectivo recinto alfandegado ou Redex onde a mercadoria será retirada;

e) no campo NF-e Referenciada, a chave de acesso da NF-e de que trata a alínea "b" do inciso III.

§ 1º A empresa comercial exportadora que receber simbolicamente a mercadoria com o fim específico de exportação, emitirá NF-e de revenda do produto recebido, quando for o caso, indicando, no campo NF-e Referenciada, a chave de acesso da NF-e de que trata o inciso III do *caput*.

§ 2º A empresa comercial exportadora que receber simbolicamente a mercadoria, a título de revenda, emitirá NF-e de exportação, na forma do inciso IV do *caput*, exclusiva para o produto recebido a título de revenda, indicando, no campo NF-e Referenciada, a chave de acesso da NF-e de que trata o § 1º.

§ 3º O estabelecimento remetente poderá emitir NF-e em nome do recinto alfandegado ou do Redex nas operações de que trata o *caput*, desde que seja previamente autorizado em regime especial concedido pelo Superintendente de Tributação e convalidado pela unidade da Federação do destinatário.

§ 4º O requerimento do regime especial de que trata o § 3º, sem prejuízo do disposto no art. 49 do RPTA, será instruído com:

I - relação dos destinatários com as quais serão realizadas as operações;

II - anuência do Fisco do Estado a que estiver circunscrito o destinatário.

§ 5º Nas hipóteses em que o despacho aduaneiro de exportação for processado por meio de Declaração Única de Exportação - DU-E, a empresa comercial exportadora deve informar nos campos específicos da DU-E:

I - a chave de acesso das NF-e recebidas, correspondentes à remessa simbólica a que se refere o inciso III do *caput*;

II - a quantidade de mercadoria na unidade de medida tributável do item efetivamente exportado.

Art. 253-C. Aplica-se o disposto no art. 242-E desta parte aos casos em que não se efetivar a exportação.

### Seção V

#### Das Remessas de Mercadorias destinadas a Redex

Art. 253-D. As remessas de mercadorias destinadas a Redex, amparadas pela não incidência a que se refere o inciso III do *caput* e o inciso I do § 1º, ambos do art. 5º deste Regulamento, serão autorizadas mediante regime especial concedido pelo Superintendente de Fiscalização ao estabelecimento credenciado pela Secretaria de Receita Federal do Brasil para funcionar como Redex.

§ 1º O requerimento do regime especial, sem prejuízo do disposto no art. 49 do RPTA, será instruído com os seguintes documentos:

I - Ato Declaratório Executivo – ADE – emitido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil que reconhece o recinto como Redex ou despacho decisório que autorize estabelecimento do próprio exportador ou endereço específico indicado para uso comum a vários exportadores a operar como Redex Eventual onde será realizado o despacho aduaneiro de exportação;

II - comprovante de existência de microcomputadores com impressoras interligados ao Siscomex;

III - descrição do sistema informatizado de controle operacional de armazenamento, entrada, saída e permanência de mercadorias;

IV - cópia reprográfica dos atos constitutivos e das respectivas alterações registradas na Junta Comercial;

V - termo de compromisso assumindo a responsabilidade solidária pelo pagamento dos tributos devidos e de seus acréscimos legais, inclusive multa, nos casos em que não se efetivar a exportação nas hipóteses previstas no art. 242-E desta parte.

§ 2º Para a concessão do regime especial, o Redex deverá encontrar-se inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado.

§ 3º O titular da Diretoria de Gestão Fiscal poderá conceder autorização provisória, até a decisão do pedido de regime especial, para que se promova a remessa de mercadoria nos termos deste artigo.

### Seção VI

#### Da Revenda de Mercadoria Depositada em Recinto Alfandegado ou em Redex com Fim Específico de Exportação

Art. 253-E. A mercadoria depositada em recinto alfandegado ou em Redex adquirida de estabelecimento remetente mineiro com o fim específico de exportação, poderá ser revendida entre empresas comerciais exportadoras, com o mesmo tratamento tributário, desde que não haja circulação física da mercadoria.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput*, o prazo para a exportação das mercadorias estabelecido no art. 242-B desta parte não será alterado e terá como referência para o marco inicial a data de emissão da NF-e que acobertou o trânsito da mercadoria até ao recinto alfandegado ou ao Redex.

Art. 253-F. Para os efeitos de controle das operações de que trata esta seção, a revenda realizada em outra unidade da Federação deverá ser previamente autorizada em regime especial concedido pelo Superintendente de Tributação à empresa comercial exportadora inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado, convalidado pela unidade da Federação do adquirente.

Parágrafo único. O requerimento do regime especial de que trata este artigo, sem prejuízo do disposto no art. 49 do RPTA, será instruído com:

I - relação das empresas comerciais exportadoras com as quais serão realizadas as operações de revenda;

II - termo de compromisso da empresa comercial exportadora revendedora e da empresa com a qual será realizada a revenda, assumindo a responsabilidade solidária pelo pagamento dos tributos devidos e de seus acréscimos legais, inclusive multa, nos casos em que não se efetivar a exportação nas hipóteses previstas no art. 242-E desta parte;

III - anuência do Fisco do Estado a que estiver circunscrita a empresa comercial exportadora que pretenda realizar a revenda.

### Seção VII

#### Da Remessa de Mercadoria para Exportação por Conta e Ordem de Terceiros Situados no Exterior

Art. 253-G. Nas operações de exportação, via terrestre, em que o adquirente da mercadoria, situado no exterior, determinar que essa mercadoria seja destinada diretamente à outra empresa, situada em país diverso, será observado o seguinte:

I - por ocasião da exportação da mercadoria, o estabelecimento exportador emitirá NF-e em nome do adquirente situado no exterior, na qual constará as seguintes indicações:

a) no campo Natureza da Operação: "Exportação";

b) no campo do CFOP: os códigos 7.101 ou 7.102, conforme o caso;

II - por ocasião do transporte, o estabelecimento exportador emitirá NF-e em nome do destinatário situado em país diverso daquele do adquirente, na qual constará:

- a) no campo Natureza da Operação: "Remessa por conta e ordem";
- b) no campo CFOP: o código 7.949 (outras saídas de mercadorias não especificadas);
- c) no campo NF-e Referenciada, a chave de acesso da NF-e de que trata o inciso I;

III - uma cópia da NF-e a que se refere o inciso I ou do respectivo DANFE deverá acompanhar o trânsito até a transposição da fronteira do território nacional.

### Seção VIII

#### Da Remessa de Mercadoria para Formação de Estoque em Local de Transbordo, quando destinada ao Exterior

Art. 253-H. Na saída de mercadoria destinada ao exterior em que a operação exigir a formação de estoque em local de transbordo, neste Estado, o estabelecimento remetente observará o disposto nesta seção.

Art. 253-I. Para os efeitos desta seção o operador de terminal de transbordo, deste Estado, deverá estar credenciado perante a Secretaria de Estado de Fazenda, observado o seguinte:

I - o requerimento para credenciamento será protocolizado na Administração Fazendária a que estiver circunscrito o operador do terminal;

II - a Administração Fazendária encaminhará o pedido de credenciamento à Delegacia Fiscal a que estiver circunscrita para análise e manifestação relativamente:

- a) ao cumprimento das obrigações tributárias acessórias;
- b) à situação cadastral do requerente perante a Secretaria de Estado de Fazenda;
- c) ao registro ou não do requerente no Cadastro Informativo de Inadimplência em Relação à Administração Pública do Estado de Minas Gerais - CADIN-MG, de que trata o Decreto nº 44.694, de 28 de dezembro de 2007, ou no Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual - CAFIMP, de que trata o Decreto nº 45.902, de 27 de janeiro de 2012;
- d) à classificação do operador de transporte multimodal na CNAE de operador de transporte multimodal - 5250805 -; na CNAE de terminais rodoviários e ferroviários - 5222200; ou na CNAE de Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis - CNAE 5211799;

III - após manifestação fiscal da Delegacia Fiscal informando a situação do operador de terminal de transbordo, o credenciamento e o descredenciamento serão feitos por meio de portaria da Superintendência de Fiscalização - SUFIS, que conterá a relação dos operadores de terminais de transbordo credenciados;

IV - o credenciamento e o descredenciamento terão validade a partir da data de publicação da portaria a que se refere o inciso III;

V - o operador de terminal de transbordo poderá ser descredenciado, a qualquer tempo, quando deixar de cumprir as condições previstas no inciso II ou quando o seu credenciamento se mostrar prejudicial ou inconveniente aos interesses da Fazenda Pública Estadual.

Art. 253-J. Para fins de controle de estoque de mercadoria, o estabelecimento remetente emitirá NF-e para tributação da diferença entre a mercadoria remetida para exportação e a mercadoria efetivamente exportada, quando for o caso.

Art. 253-K. Na hipótese em que na operação for utilizado mais de um terminal rodoviário ou mais de um local de transbordo da mercadoria, o remetente deverá emitir tantas NF-e quantos forem os locais de transbordo da mercadoria.

Art. 253-L. O estabelecimento onde ocorrer o transbordo disponibilizará ao Fisco, quando solicitado:

I - acesso ao sistema de expedição de cargas com o registro das NF-e a que se refere o art. 253-K desta parte;

II - o atestado de recebimento e posse da carga, Terminal Receipt - TR;

III - o release emitido pelo ente financiador da carga, relativo ao Terminal Receipt - TR, autorizando o transporte até o porto, quando for o caso;

IV - o registro relativo à quantidade da mercadoria destinada ao recinto alfandegado;

V - a chave de acesso das NF-e a que se referem, conforme o caso, o art. 242-J, o art. 242-K, o inciso II do art. 245, o inciso I do art. 253-A e o inciso I do art. 253-B, todos desta parte, referente à mercadoria estocada no local de transbordo e não destinada ao recinto alfandegado, na hipótese exclusiva em que a mercadoria exceder a capacidade do meio de transporte utilizado para remessa até o recinto alfandegado;

VI - o relatório de expedição contendo a relação de todas as NF-e expedidas, os números dos vagões carregados, quando for o caso, e o recinto alfandegado de destino da carga."

Art. 4º Fica revogado o § 7º do art. 5º do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

Art. 5º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 14 de maio de 2020; 232º da Inconfidência Mineira e 199º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 15.05.2020)

#LE11109#

[VOLTAR](#)**VALOR ADICIONADO FISCAL - VAF - IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS  
- ICMS - DISTRIBUIÇÃO - DISPOSIÇÕES****DECRETO Nº 47.950, DE 15 DE MAIO DE 2020.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Governador do Estado de Minas Gerais, através do Decreto nº 47.950/2020, dispõe sobre a apuração do Valor Adicionado Fiscal e a distribuição da parcela de receita proveniente da arrecadação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços pertencente aos municípios e dá outras providências.

Dentre as disposições, destacam-se:

Do produto da arrecadação do ICMS, 75% constituem receita do Estado e 25% serão destinados aos municípios, sendo do montante destinado aos municípios:

- 75% serão distribuídos na proporção do VAF nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação realizadas em seus territórios;

- 25% serão distribuídos segundo o disposto na Lei nº 18.030/2009.

O VAF corresponderá, para cada município:

I - ao valor das mercadorias saídas, acrescido do valor das prestações de serviços de transportes e comunicação sujeitos ao ICMS no seu território, deduzido o valor das entradas de mercadorias e/ou insumos, em cada ano civil;

II - ao percentual de 32% (trinta e dois por cento) da receita bruta, nas hipóteses de tributação simplificada a que se refere o parágrafo único do art. 146 da Constituição Federal, e em outras situações em que sejam dispensados os controles de entrada.

O VAF será apurado com base:

I - na Declaração Anual do Movimento Econômico e Fiscal - DAMEF, elaborada pela Secretaria de Estado de Fazenda - SEF, a partir do processamento dos dados constantes dos arquivos da Escrituração Fiscal Digital - EFD do contribuinte e das informações complementares por eles prestadas no ato da validação da declaração;

II - nos valores relativos às operações dos produtores rurais, apurados pelas Administrações Fazendárias e pela Superintendência de Tecnologia da Informação - STI da SEF;

III - nos valores lançados de ofício pela SEF em razão de decisão em recurso administrativo ou em processo judicial;

IV - nos valores relativos às operações e prestações, tributadas pelo ICMS, dos contribuintes optantes pelo regime do Simples Nacional, apurados pela STI da SEF por meio do processamento das declarações disponibilizadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A SEF publicará até o dia 30 de junho de cada ano, o índice provisório do VAF e o resultado das impugnações relativas ao VAF, no prazo de 30 dias contados do último dia para seu recebimento.

Dispõe sobre a apuração do Valor Adicionado Fiscal e a distribuição da parcela de receita proveniente da arrecadação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços pertencente aos municípios e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no art. 5º da Lei Complementar Federal nº 61, de 26 de dezembro de 1989, na Lei Complementar Federal nº 63, de 11 de janeiro de 1990, na Lei nº 13.803, de 27 de dezembro de 2000, e na Lei nº 18.030, de 12 de janeiro de 2009,

DECRETA:

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Este decreto dispõe sobre a apuração do Valor Adicionado Fiscal - VAF e a distribuição da parcela de receita proveniente da arrecadação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS pertencente aos municípios. Art. 2º – Do produto da arrecadação do ICMS, 75% (setenta e cinco por cento) constituem receita do Estado e 25% (vinte e cinco por cento) serão destinados aos municípios na forma prevista neste decreto.

Parágrafo único. Para o efeito do disposto no *caput*, considera-se produto da arrecadação o resultado da soma dos valores do imposto, das multas moratórias e de revalidação e dos decorrentes de atualização monetária, quando arrecadados como acréscimo do ICMS, inclusive dos recebidos por quitação de dívida ativa com ele relacionada. Art. 3º – Do montante destinado aos municípios:

I - 75% (setenta e cinco por cento) serão distribuídos na proporção do VAF nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação realizadas em seus territórios;

II - 25% (vinte e cinco por cento) serão distribuídos segundo o disposto na Lei nº 18.030, de 12 de janeiro de 2009.

## CAPÍTULO II DA APURAÇÃO DO VALOR ADICIONADO FISCAL - VAF

Art. 4º O VAF corresponderá, para cada município:

I - ao valor das mercadorias saídas, acrescido do valor das prestações de serviços de transportes e comunicação sujeitos ao ICMS no seu território, deduzido o valor das entradas de mercadorias e/ou insumos, em cada ano civil;

II - ao percentual de 32% (trinta e dois por cento) da receita bruta, nas hipóteses de tributação simplificada a que se refere o parágrafo único do art. 146 da Constituição Federal, e em outras situações em que sejam dispensados os controles de entrada.

§ 1º Para efeito da apuração, serão consideradas:

I - as operações e prestações que constituam fato gerador do ICMS, mesmo quando o pagamento do imposto for antecipado ou diferido, ou quando o crédito tributário for diferido, reduzido ou excluído em virtude de isenção ou outro benefício, incentivo ou favor fiscal;

II - as seguintes operações e prestações imunes do imposto:

a) operações que destinem mercadorias ao exterior e prestações de serviços de transporte e de comunicação para o exterior;

b) remessa, para outra unidade da Federação, de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis dele derivados, e de energia elétrica, quando destinados à comercialização ou à industrialização;

c) circulação de livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;

III - as operações com mercadorias em razão de mudança de endereço do estabelecimento para outro município deste Estado;

IV - as operações com mercadorias ao abrigo da não-incidência, com o fim específico de exportação para o exterior, e o serviço de transporte interestadual ou intermunicipal a elas relacionado.

§ 2º Na apuração do VAF não serão considerados os valores relativos:

I - às entradas de bens ou mercadorias para integrar o ativo imobilizado do adquirente;

II - às operações com suspensão da incidência do ICMS;

III - aos estoques inicial e final, exceto nas hipóteses de encerramento de atividades ou mudança de município;

IV - às operações com mercadorias depositadas por contribuinte de outro Estado em armazém geral ou depósito fechado localizado neste Estado;

V - às operações e prestações que não constituam fato gerador do ICMS, exceto as previstas no inciso II do § 1º;

VI - à parcela do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI que não integre a base de cálculo do ICMS;

VII - à parcela de ICMS retida por substituição tributária destacada no documento fiscal ou informada para efeitos de restituição;

VIII - à saída de bens integrantes do ativo imobilizado do estabelecimento de contribuinte;

IX - à entrada de mercadorias para uso ou consumo;

X - à utilização de energia elétrica e de serviços de transporte e de comunicação quando não relacionados ao processo de produção, comercialização, industrialização ou execução de serviços da mesma natureza;

XI - à entrada de bens móveis salvados de sinistro, em companhias seguradoras;

XII - à entrada e à saída de mercadorias adquiridas para uso ou consumo, em transferências entre estabelecimentos do mesmo contribuinte.

§ 3º Na hipótese de serviço de transporte relacionado à operação de que trata o inciso VIII e à saída de que trata o inciso XII ambos do § 2º, o valor do serviço deverá ser lançado para crédito do município onde se iniciou a prestação.

§ 4º Para se estabelecer o VAF relativo à produção de substâncias minerais, quando a área da jazida se estender por mais de um município mineiro, a apuração será feita proporcionalmente, levando-se em

consideração a área correspondente a cada município, conforme concessão de lavra expedida pelo órgão competente e certidão expedida pela Fundação João Pinheiro –FJP.

§ 5º Para se estabelecer o VAF relativo à produção e circulação de mercadorias, quando as atividades do contribuinte do imposto se estenderem pelos territórios de mais de um município, ressalvada a existência de acordo celebrado entre os municípios envolvidos, a apuração será feita proporcionalmente:

I - à localização de sua área industrial ou comercial, conforme certidão expedida pela FJP;

II - à área explorada ou colhida, quando se tratar de produtos agropecuários ou florestais.

§ 6º O VAF relativo à usina hidrelétrica cujo estabelecimento ocupe território de mais de um município será creditado conforme os seguintes critérios:

I - 50% (cinquenta por cento) ao município onde se localizarem a barragem e suas comportas, o vertedouro, os condutos forçados, a casa de máquinas e a estação elevatória ou, caso um ou mais desses componentes se localizem no território de mais de um município, o percentual resultante da divisão de 50% em tantas partes iguais quantos forem os municípios envolvidos;

II - 50% (cinquenta por cento) aos demais municípios, inclusive aos municípios-sede a que se refere o inciso I, respeitada a proporção entre a área do reservatório localizada em território do Estado e a localizada em cada município, de acordo com o levantamento da Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel, sem prejuízo de termo de acordo celebrado entre os municípios.

§ 7º A cota-parte do ICMS, adotado o critério previsto no inciso II do § 6º, relativo à geração de energia elétrica em bacia hidrográfica que não tenha sede no Estado será proporcional à área alagada entre os municípios mineiros.

§ 8º Relativamente à geração de energia elétrica, entendem-se como estabelecimento de usina hidrelétrica as áreas ocupadas pelo reservatório de água destinado à geração de energia, pela barragem e suas comportas, pelo vertedouro, condutos forçados, casa de máquinas e subestação elevatória.

§ 9º O VAF relativo à operação com mercadoria depositada por contribuinte mineiro em armazém-geral ou depósito fechado, situado no Estado, será apurado em favor do município de localização do estabelecimento depositante, quando da efetiva comercialização da mercadoria.

§ 10 O VAF relativo à operação ou prestação constatada em atuação fiscal será considerado no ano em que seu resultado se tornar definitivo em virtude de decisão administrativa ou judicial irrecorrível, e corresponderá ao valor da operação ou prestação, não incluídos os valores referentes às multas e aos juros.

§ 11 O VAF relativo à operação ou prestação denunciada espontaneamente pelo contribuinte será considerado no exercício em que ocorrer a denúncia.

§ 12 Para se estabelecer o VAF relativo à transferência de mercadoria promovida por estabelecimento extrator, produtor, industrial ou gerador será lançado como valor de saída ou entrada, o preço corrente da mercadoria, ou de sua similar, no mercado atacadista do local da operação, ou, na sua falta, no mercado atacadista regional, observado o disposto em Portaria da Subsecretaria da Receita Estadual - SRE.

§ 13 Na hipótese em que a mercadoria for comercializada por um estabelecimento do contribuinte e entregue diretamente ao destinatário por meio de outro estabelecimento do remetente, o VAF será apurado em favor do município de localização do estabelecimento que efetuou a comercialização.

§ 14 Na hipótese de remessa de mercadoria em consignação, o VAF será apurado com base na operação da efetiva venda da mercadoria.

§ 15 O VAF relativo à operação com mercadoria comercializada por estabelecimento show-room será apurado em favor do município de localização deste, quando da efetiva comercialização da mercadoria, ainda que tenha saído de estabelecimento localizado em outro município.

§ 16 Ressalvada a hipótese do § 15 ou a existência de acordo entre os municípios envolvidos, o VAF relativo às saídas em transferência de mercadoria, sem que esta transite pelo estabelecimento destinatário de mesma titularidade, será apurado em favor do município onde ocorrer a saída física da mercadoria.

§ 17 Na hipótese de operações realizadas em sistema de integração, o VAF será apurado em favor do município a que o produtor rural estiver circunscrito e corresponderá à diferença entre o valor dos animais retornados ao estabelecimento do contribuinte integrador e o das remessas dos animais e insumos ao produtor.

§ 18 Para os efeitos do disposto no § 17, considera-se como valor dos animais retornados ao estabelecimento do contribuinte integrador o preço corrente da mercadoria no mercado atacadista do local da operação ou, na sua falta, no mercado atacadista regional.

§ 19 O VAF relativo às operações com produtos hortifrutigranjeiros não acobertadas por documentos fiscais por motivo de trânsito livre e comercializados nas Centrais de Abastecimento de Minas Gerais será apurado por estas, que informarão o VAF do município de origem do produto e do município de sua sede.

Art. 5º O VAF será apurado com base:

I - na Declaração Anual do Movimento Econômico e Fiscal - DAMEF, elaborada pela Secretaria de Estado de Fazenda - SEF, a partir do processamento dos dados constantes dos arquivos da Escrituração Fiscal Digital - EFD do contribuinte e das informações complementares por eles prestadas no ato da validação da declaração;

II - nos valores relativos às operações dos produtores rurais, apurados pelas Administrações Fazendárias e pela Superintendência de Tecnologia da Informação - STI da SEF;

III - nos valores lançados de ofício pela SEF em razão de decisão em recurso administrativo ou em processo judicial;

IV - nos valores relativos às operações e prestações, tributadas pelo ICMS, dos contribuintes optantes pelo regime do Simples Nacional, apurados pela STI da SEF por meio do processamento das declarações disponibilizadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

### **CAPÍTULO III DA DECLARAÇÃO ANUAL DO MOVIMENTO ECONÔMICO E FISCAL - DAMEF**

Art. 6º A DAMEF, elaborada nos termos do inciso I do art. 5º, deverá ser validada pelo interessado por meio do Sistema Integrado de Administração da Receita Estadual – SIARE, na forma e prazos previstos em Portaria da SRE.

§ 1º A obrigação prevista no *caput* não se aplica:

I - ao responsável tributário estabelecido em outra unidade da Federação, ressalvado o que opera no sistema de marketing porta-a-porta a consumidor final;

II - ao contribuinte enquadrado no regime de recolhimento “Isento ou Imune”, exceto quando realizar, no exercício, operação ou prestação sujeita à incidência do ICMS ou operações amparadas pela não-incidência a que se referem os incisos III, IV ou VI do art. 5º do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002;

III - ao contribuinte optante pelo regime do Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

IV - ao estabelecimento com atividade de unidade auxiliar.

§ 2º Decorrido o prazo fixado em Portaria da SRE para validação da DAMEF pelo interessado, presume-se validada a declaração, que será considerada na apuração do VAF.

Art. 7º A DAMEF que apresentar indícios de irregularidades deverá ser corrigida ou justificada.

Parágrafo único. Na hipótese das irregularidades decorrerem de dados incorretos constantes dos arquivos da EFD, o contribuinte deverá retransmitir os referidos arquivos com as devidas correções e, posteriormente, efetuar a validação da DAMEF no SIARE.

### **CAPÍTULO IV DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO NA APURAÇÃO DOS ÍNDICES DO VAF**

Art. 8º Os municípios deverão, para defesa de seus interesses, indicar representante para o auxílio e acompanhamento da apuração dos índices do VAF, podendo adotar providências junto aos contribuintes visando à apresentação de informações.

Parágrafo único. Na falta de indicação da pessoa a que se refere o *caput*, será considerada como responsável a pessoa anteriormente indicada.

### **CAPÍTULO V DA APURAÇÃO DOS ÍNDICES DO VAF**

Art. 9º A SEF, com base nos dados processados, apurará a relação percentual entre o VAF em cada município e o valor total do Estado, para fixação do índice do VAF de cada um.

§ 1º Não serão considerados na apuração dos índices do VAF:

I - dos municípios, as declarações de contribuintes que apresentarem VAF negativo;

II - do Estado, o VAF de municípios que apresentarem somatório negativo.

§ 2º O índice a ser aplicado para entrega das parcelas aos municípios, no ano seguinte, corresponderá à média dos índices do VAF dos dois anos civis imediatamente anteriores ao da apuração, consolidados com os demais índices apurados, conforme disposto na Lei nº 18.030, de 2009.

### **CAPÍTULO VI DA PUBLICAÇÃO DOS ÍNDICES DO VAF E DA IMPUGNAÇÃO**

Art. 10. Serão publicados:

I - pela SEF:

a) até o dia 30 de junho de cada ano, o índice provisório do VAF;

b) o resultado das impugnações relativas ao VAF, no prazo de trinta dias contados do último dia para seu recebimento;

c) até o dia 31 de agosto de cada ano:

1 - o índice definitivo do VAF, para fins de distribuição dos recursos no exercício subsequente, após o julgamento das impugnações previstas no art. 14 da Lei nº 18.030, de 2009;

2 - os dados constitutivos e a relação dos índices de participação de cada município no critério a que se refere o inciso XIII do art. 1º da Lei nº 18.030, de 2009;

II - pela FJP:

a) até o último dia de cada mês, os índices de que tratam os incisos I a XVIII do art. 1º da Lei nº 18.030, de 2009, bem como a consolidação desses por município, para vigorarem no mês subsequente;

b) o resultado das impugnações relativas aos critérios previstos nos incisos I a XVIII do art. 1º da Lei nº 18.030, de 2009, no prazo de quinze dias contados do último dia para seu recebimento.

§ 1º Os municípios, as associações de municípios ou seus representantes legais poderão impugnar, no prazo de trinta dias contados de sua publicação, os dados e os índices relativos à alínea "a" do inciso I do *caput*, junto à SEF e, no prazo de quinze dias contados de sua publicação, os dados e os índices relativos à alínea "a" do inciso II do *caput*, junto à FJP.

§ 2º A falta de validação da DAMEF pelo interessado no prazo fixado em Portaria da SRE não constitui motivo de impugnação por parte do município.

§ 3º Quando decorrente de ordem judicial, a correção de índice e valor será publicada até o dia quinze do mês seguinte ao da data do ato que a determinar.

§ 4º Os dados e os índices relativos aos critérios de distribuição da parcela da receita do produto da arrecadação do ICMS serão disponibilizados pelos órgãos competentes na forma e prazo dispostos neste decreto e na Lei nº 18.030, de 2009.

## CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. A SEF acatará eventuais convênios que possam vir a ser celebrados entre municípios, visando a alterar os critérios de entrega das parcelas do ICMS a eles destinadas, quando tenham por finalidade a solução de problema regional, desde que não prejudiquem a distribuição da receita aos demais municípios.

§ 1º Os convênios celebrados entre municípios somente poderão modificar os critérios de apuração do VAF do exercício imediatamente anterior à data de sua protocolização na SEF, produzindo efeitos, para entrega das parcelas aos municípios, a partir do primeiro dia do ano imediatamente seguinte ao da sua protocolização.

§ 2º A protocolização de convênio na SEF deverá acontecer, impreterivelmente, até o dia 31 de julho de cada ano.

Art. 12. A SEF, no interesse do aperfeiçoamento dos sistemas de arrecadação, fiscalização e apuração do VAF, poderá celebrar convênio com os municípios, para troca de informações de natureza fiscal e permanente atualização do cadastro de contribuintes do ICMS.

Art. 13 Constituem, ainda, receita dos municípios, 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos recebidos da União pelos estados na forma do inciso II do art. 159 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para entrega, aos municípios, das parcelas dos recursos a que se refere o *caput*, serão observados os mesmos critérios aplicáveis ao repasse das parcelas do ICMS.

Art. 14. Fica revogado o Decreto nº 38.714, de 24 de março de 1997.

Art. 15. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 15 de maio de 2020; 232º da Inconfidência Mineira e 199º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 16.05.2020)

BOLE11109---WIN/INTER

#LE11110#

[VOLTAR](#)

**REGULAMENTO DO PROCESSO E DOS PROCEDIMENTOS TRIBUTÁRIOS ADMINISTRATIVO - RPTA - ALTERAÇÕES**

**DECRETO Nº 47.951, DE 18 DE MAIO DE 2020.**

**OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Governador do Estado de Minas Gerais por meio do Decreto nº 47.951/2020 alterou o Decreto nº 44.747/2008, que estabeleceu o Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, relativamente ao Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e, para dispor sobre:

- a possibilidade de a SEFAZ credenciar de ofício no DT-e os estabelecimentos obrigados, que não realizarem o credenciamento do prazo definido;

- a obrigatoriedade de credenciamento no DT-e pelo contribuinte cadastrado no Cadastro Simplificado de Contribuintes do ICMS - DIFAL.

O referido ato definiu, ainda, o prazo de até 30/09/2020, para que o contribuinte que tenha efetuado seu cadastro no Cadastro Simplificado de Contribuintes do ICMS - DIFAL até 31.07.2020 realize seu cadastramento no DT-e.

Ficando determinado que essa disposição entra em vigor em 1º.08.2020.

Altera o Decreto nº 44.747, de 3 de março de 2008, que estabelece o Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, DECRETA:

Art. 1º O § 7º do art. 23-B do Decreto nº 44.747, de 3 de março de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23-B .....

§ 7º A Secretaria de Estado de Fazenda poderá realizar o credenciamento de ofício no DT-e dos obrigados indicados nos incisos I a III e V do § 2º que não realizarem o credenciamento no prazo regulamentar, mediante publicação do Termo de Confirmação de Uso no Diário Eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda.”.

Art. 2º O § 2º do art. 23-B do Decreto nº 44.747, de 2008, fica acrescido do inciso V, com a seguinte redação:

“Art. 23-B .....

§ 2º .....

V - o contribuinte cadastrado no Cadastro Simplificado de Contribuintes do ICMS - DIFAL.”.

Art. 3º O contribuinte que tenha efetuado seu cadastro no Cadastro Simplificado de Contribuintes do ICMS - DIFAL até 31 de julho de 2020 deverá efetuar o cadastramento de que trata o inciso V do § 2º do art. 23-B do Decreto nº 44.747, de 2008, até 30 de setembro de 2020.

Art. 4º Este decreto entra em vigor em 1º de agosto de 2020.

Belo Horizonte, aos 18 de maio de 2020; 232º da Inconfidência Mineira e 199º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 19.05.2020)

BOLE11110---WIN/INTER

#LE11114#

[VOLTAR](#)

**REGULAMENTO DO ICMS - ALTERAÇÕES**

**DECRETO Nº 47.955, DE 20 DE MAIO DE 2020.**

**OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Governador do Estado de Minas Gerais por meio do Decreto nº 47.955/2020 altera o Decreto nº 47.947/2020, publicado nesse Boletim que altera o Regulamento do ICMS que dispõe sobre às operações de exportação de mercadorias, a fim de estabelecer que o referido ato produzirá efeitos a partir de 1º.7.2020.

Altera o Decreto nº 47.947, de 14 de maio de 2020, que altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado,

DECRETA:

Art. 1º O art. 5º do Decreto nº 47.947, de 14 de maio de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia útil do segundo mês subsequente ao de sua publicação.”.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 15 de maio de 2020.

Belo Horizonte, aos 20 de maio de 2020; 232º da Inconfidência Mineira e 199º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 21.05.2020)

BOLE11114---WIN/INTER

#LE11112#

[VOLTAR](#)

**CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS - COBRANÇA - SUSPENSÃO - PRORROGAÇÃO****RESOLUÇÃO AGE Nº 53, DE 08 DE MAIO DE 2020.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Advogado-Geral do Estado por meio da Resolução AGE nº 53/2020 dispõe sobre a prorrogação, pelo prazo de 45 dias, da suspensão dos atos de cobrança de créditos tributários e não tributários, em decorrência da pandemia do COVID-19.

Prorroga o prazo de suspensão dos atos de cobrança de créditos tributários e não-tributários no âmbito da Advocacia-Geral do Estado, nos termos da Resolução AGE nº 51, de 25 de março de 2020.

O ADOVADO-GERAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nas Leis Complementares nº 30, de 10 de agosto de 1993, nº 35, de 29 de dezembro de 1994, nº 81, de 11 de agosto de 2004, nº 83, de 28 de janeiro de 2005, e nº 151, de 17 de dezembro de 2019; nos Decretos nº 45.989, de 13 de junho de 2012, nº 46.891, de 18 de novembro de 2015, nº 47.890, de 19 de março de 2020, nº 47.891, de 20 de março de 2020, e nº 47.898, de 25 de março de 2020; no Decreto NE nº 113, de 12 de março de 2020; nas Deliberações do Comitê Gestor do Plano de Prevenção e Contingenciamento em Saúde do COVID-19 - Comitê Extraordinário COVID-19; e na Resolução AGE nº 51, de 25 de março de 2020,

RESOLVE:

Art. 1º Fica prorrogada, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a suspensão dos atos de cobrança de créditos tributários e não tributários dispostos no art. 2º da Resolução AGE nº 51, de 25 de março de 2020.

Parágrafo único. Ficam ressalvados da suspensão a que alude o *caput* os atos, a cargo da AGE, eventualmente necessários para evitar a prescrição dos créditos estatais.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.  
Belo Horizonte, 08 de maio de 2020.

SÉRGIO PESSOA DE PAULA CASTRO  
Advogado-Geral do Estado

(MG, 09.05.2020)

BOLE11112---WIN/INTER

#LE11113#

[VOLTAR](#)

## TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - TFAMG - RESTITUIÇÃO - DISPOSIÇÕES

### RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMAD/FEAM/IEF Nº 2.964, DE 30 DE ABRIL DE 2020.

#### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, o Presidente da Fundação Estadual do Meio Ambiente, e o Diretor-Geral do Instituto Estadual de Florestas por meio da Resolução SEMAD/FEAM/IEF nº 2.964/2020 estabelecem sobre os procedimentos para a expedição de declarações para fins do pedido de restituição da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental -TFAMG, nos seguintes casos:

- a) pagamento em duplicidade;
- b) pagamento a maior do que o devido;
- c) situação cadastral enquadrada como cadastramento indevido.

A solicitação da emissão da declaração pode ser feita via peticionamento online, através do Sistema Eletrônico de informações - SEI ([www.sei.mg.gov.br](http://www.sei.mg.gov.br)), desde que constem os documentos exigidos.

Estabelece procedimentos para a expedição de declarações para fins de restituição da taxa de controle e fiscalização ambiental.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, o PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE, e o DIRETOR-GERAL DO INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo inciso III do § 1º do art. 93 da Constituição Estadual, pelo Decreto nº 47.787, de 13 de dezembro de 2020, Decreto nº 47.760, de 20 de novembro de 2019 e pelo Decreto nº 47.892, de 23 de março de 2020, com fulcro na Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016; CONSIDERANDO as disposições da Lei nº. 14.940, de 29 de dezembro de 2003, que instituiu a taxa de controle e fiscalização ambiental - TFAMG, as do Decreto nº. 44.045, de 13 de junho de 2005, que regulamentou a cobrança da taxa, bem como as disposições do Capítulo III do Decreto nº 44.747, de 03 de março de 2008;

#### RESOLVEM:

Art. 1º O pedido de restituição de indébito tributário da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TFAMG -, deverá ser instruído com declaração informando que o fato gerador da obrigação tributária não se efetivou ou a ocorrência de hipótese prevista na legislação que justifique a restituição.

Parágrafo único. O pedido de restituição a que se refere o *caput* deve se basear, exclusivamente, nas seguintes hipóteses:

- I - ter sido o pagamento feito em duplicidade;
- II - ter sido o pagamento a maior do que o devido; e
- III - ter sido a situação cadastral enquadrada como cadastramento indevido.

Art. 2º A solicitação de emissão da declaração a que se refere o art. 1º será dirigida à Diretoria de Cadastros e Gestão de Denúncias - Dcad - da Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável no caso da TFAMG.

Art. 3º A solicitação de emissão da declaração a que se refere o art. 1º poderá ser realizada via *peticionamento on line*, através do Sistema Eletrônico de Informações - SEI -, no endereço eletrônico [www.sei.mg.gov.br](http://www.sei.mg.gov.br), anexando-se os seguintes documentos:

I - pedido de declaração para fins de restituição da taxa, conforme modelo constante no Anexo I desta resolução conjunta;

II - Documento de Arrecadação Fiscal - DAE - e comprovante de pagamento ou da Guia de Recolhimento da União - GRU Única - e comprovante de pagamento, conforme o caso;

III - cópia digitalizada da carteira de identidade e CPF, se pessoa física;

IV - se pessoa jurídica, cópia digitalizada do contrato social, da carteira de identidade e CPF do sócio que possua poderes para requerer certidões, ou procuração, caso a solicitação se faça por intermédio de procurador;

V - demais documentos necessários à comprovação do pedido de restituição.

Parágrafo único. O usuário que não adotar o SEI como sistema para o requerimento da declaração a que se refere o art. 1º poderá fazê-lo por protocolo via Correios, diretamente à Dcad, anexando toda a documentação indicada neste artigo.

Art. 4º Instruída regularmente a solicitação, a autoridade competente expedirá a declaração a que se refere o art. 1º no prazo de dez dias a contar do recebimento da documentação pela Dcad, conforme modelo constante no Anexo II desta Resolução Conjunta.

Parágrafo único. Se necessário, a critério da autoridade competente, poderão ser solicitados esclarecimentos adicionais, que deverão ser prestados no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento do pedido.

Art. 5º Expedida a declaração, para efetivação da restituição pretendida, deverão ser observadas as regras e procedimentos constantes do Capítulo

III do Decreto nº 44.747, de 03 de março de 2008, no que se relaciona ao pedido de restituição do indébito tributário.

Art. 6º Esta resolução conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 30 de abril de 2020. Germano Luiz Gomes Vieira - Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Renato Teixeira Brandão - Presidente da Fundação Estadual do Meio Ambiente

Antônio Augusto Melo Malard - Diretor-Geral do Instituto Estadual de Florestas

## ANEXO I

### FORMULÁRIO DE PEDIDO DE DECLARAÇÃO PARA FINS DE RESTITUIÇÃO DA TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - TFAMG

À Diretoria de Cadastros e Gestão de Denúncias DCAD/SEMAD		
1) IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE		
Empreendimento/Empreendedor:		
Representante legal:		
CNPJ:	CPF:	RG:
Endereço completo:		
Bairro:	CEP:	
Município:	UF:	
E-mail:		
Telefone para contato: ( )		

O requerente acima identificado solicita, nos termos do artigo 28 do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747, de 03 de março de 2008, a emissão de declaração para fins de restituição de indébito tributário relativa à taxa de controle e fiscalização ambiental - TFAMG paga em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_, no valor de R\$ \_\_\_\_\_ (valor por extenso), pelo seguinte motivo:

( ) pagamento em duplicidade;

( ) pagamento a maior;

( ) cadastramento indevido.

Outras informações relevantes para esclarecerem o pedido de restituição:

Declaro sob as penas da lei que as informações prestadas são verdadeiras e que estou ciente de que a falsidade na prestação destas informações constitui crime, na forma do artigo 299, do Código Penal (pena: reclusão de 1 a 5 anos e multa) e do artigo 1º da Lei Federal nº 8137/1990 (Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I – omitir

informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias. Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
(município) (data)

\_\_\_\_\_  
(assinatura)

(que deve ser equivalente àquela apresentada nos documentos pessoais do requerente ou do procurador constituído)

### ANEXO II MODELO DE DECLARAÇÃO

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS – SISEMA [NOME DO ÓRGÃO] DECLARAÇÃO
--

1 - Dados do Requerente		
Nome ou Razão Social		
CPF ou CNPJ		
Logradouro (rua, avenida, etc.)		Número
Complemento (apt, sala, andar)	Bairro/Distrito	CEP
Município	UF	Telefone/Contato
2 - Declaração		

<p>Declaro, diante da disposição inserta no art. 28 do RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747, de 03 de março de 2008, que o pagamento da taxa recolhida em ____/____/____, no valor de R\$ _____ (valor por extenso), por meio do (s) DAE nº (s) _____/GRU Única nº (s) _____ se fez indevidamente em face da ocorrência de:</p> <p><input type="checkbox"/> pagamento em duplicidade;</p> <p><input type="checkbox"/> pagamento a maior que o devido;</p> <p><input type="checkbox"/> cadastramento indevido</p>
---

3 -Fundamento

MASP: _____	Data: ____/____/____
-------------	----------------------

(MG, 14.05.2020)

BOLE11113---WIN/INTER

#LE11115#

[VOLTAR](#)

**ICMS - EXPORTAÇÃO DE MERCADORIAS - EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS - PRODUÇÃO DE EFEITOS - DETERMINAÇÕES**

COMUNICADO SUTRI Nº 02, DE 19 DE MAIO DE 2020.

## OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Superintendente de Tributação por meio do Comunicado SUTRI nº 2/2020 dispôs sobre a alteração do Decreto nº 47.947/2020, que modificou o RICMS/MG, relativamente às operações de exportação de mercadorias, a fim de alterar a data de produção efeitos para a partir de 1º.7.2020, tendo em vista a necessidade de adaptação dos sistemas às novas formas de emissão de documentos fiscais e outras determinações pelos destinatários abrangidos pela referida norma.

Tal alteração terá o efeito de acobertar as operações em andamento e as realizadas a partir do dia 15.5.2020 até o dia 30.6.2020, de modo que os contribuintes observem a legislação anterior à publicação do Decreto 47.947/2020 neste período.

O SUPERINTENDENTE DE TRIBUTAÇÃO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista a nova redação ao Capítulo XXVI da Parte 1 do Anexo IX do Regulamento do ICMS - RICMS, COMUNICA que o Decreto nº 47.947, de 14 de maio de 2020, será alterado para produzir efeitos a partir do primeiro dia útil do segundo mês subsequente ao de sua publicação, ou seja, 1º de julho de 2020.

A alteração faz-se necessária para que os destinatários da norma possam adaptar seus sistemas às novas formas de emissão de documentos fiscais e outras determinações previstas no Decreto nº 47.947, de 2020.

O decreto que promoverá a alteração terá o efeito de acobertar as operações em andamento e as realizadas a partir do dia 15 de maio até o dia 30 de junho de 2020, de modo que os contribuintes deverão observar a legislação anterior à publicação do Decreto 47.947/2020 até sua efetiva produção de efeitos a partir de 1º de julho de 2020.

Superintendência de Tributação, em Belo Horizonte, aos 19 de maio de 2020.

MARCELO HIPÓLITO RODRIGUES  
Superintendente de Tributação

(MG, 21.05.2020)

BOLE11115---WIN/INTER

*“A sabedoria não nos é dada. É preciso descobri-la por nós mesmos, depois de uma viagem que ninguém nos pode poupar ou fazer por nós”.*

*Marcel Proust*